



## PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2007

(APENSADOS: PL nº 2.330/2007, PL nº 863/2007, PL nº 621/2011 e PL nº 7.657/2017)

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, sem prejuízo da legislação estadual e municipal aplicável.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos das atividades humanas nos ambientes externos aos espaços habitados rege-se pela Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por norma sucedânea, bem como por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

§ 1º Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público a emissão de sons e ruídos superior aos limites estabelecidos no nível de critério de avaliação – NCA, para ambientes externos medidos em dB(A), (escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”) constante na Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído o que está disposto na NBR 10.151, da ABNT.

Art. 3º São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas:

I – sítios e fazendas;

II – estritamente residencial urbana, de hospitais ou de escolas;



\* C D 2 4 6 1 4 5 6 5 9 2 0 0 \*



III – mista, predominantemente residencial;

IV – mista, com vocação comercial e administrativa;

V - mista, com vocação recreacional;

VI – predominantemente industrial.

Art. 4º Os limites de horário para o controle da emissão de sons e ruídos ficam assim definidos:

I – período diurno – das 7 às 22 horas;

II – período noturno – das 22 às 7 horas.

Parágrafo único. Quando o término do período noturno recair em domingos e feriados, o seu horário será estendido até às 9 horas.

Art. 5º Os equipamentos emissores de ruídos de qualquer natureza deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o ambiente externo.

Art. 6º Excetuam-se da presente Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros de viaturas em serviço de socorro ou policiamento;

II – alarmes em imóveis, sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e fim de jornadas de trabalho ou de turnos de aulas nas escolas, desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando o limite de 70 db(A);

III – festividades religiosas, cívicas, culturais e esportivas, desde que realizadas em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos competentes e com emissão de sons dentro dos limites por eles fixados;

IV – sinos e carrilhões acústicos de edificações religiosas que realizam cultos de qualquer natureza, no horário de 7 às 22 horas; e



\* C D 2 4 6 1 4 2 4 6 1 4 5 6 5 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

V – os sons provenientes de explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou demolições, desde que no período diurno e com licença prévia.

Art. 7º A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, na NBR 10.151, da ABNT, ou norma sucedânea, em Resolução do Conama sobre o tema acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas de modo sucessivo:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV – fechamento do estabelecimento;

V – apreensão da fonte sonora.

§ 1º As penalidades de interdição temporária e definitiva implicam, respectivamente, em retenção e cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade;

§ 2º A devolução da fonte sonora apreendida dar-se-á mediante a constatação de sua adequação aos níveis de emissão permitidos por esta Lei, a comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 8º Caberá os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, produzir poluição sonora, independentemente da obrigação de cessar a infração, ficará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções civis e penais aplicáveis.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação de multas será aplicada nos programas de conscientização e prevenção da poluição sonora, bem como em instrumentos, logística e capacitação técnica dos agentes de fiscalização, devendo o órgão ambiental publicar anualmente relatório descritivo da receita e da destinação dos recursos provenientes de penalidades aplicadas em razão do cumprimento desta Lei.

Apresentação: 04/12/2024 09:25:36.347 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 263/2007

SBT-A n.1



\* C D 2 4 6 1 4 5 6 5 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Presidente**

Apresentação: 04/12/2024 09:25:36.347 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 263/2007

SBT-A n.1



\* C D 2 4 6 1 4 5 6 5 9 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246145659200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente